



ACÓRDÃO
0000693-85.2010.5.04.0522 AP

Fl. 1

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: GILCEN SIMONETTI - Adv. Pedro Luiz Corrêa Osório
Agravado: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO -
CORSAN - Adv. Alexandre Baldo Mesa Casa

Origem: 2ª Vara do Trabalho de Erechim
Prolator da
Decisão: JUIZ LUIS ANTONIO MECCA

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. Hipótese em que nos cálculos de liquidação não foram observados os critérios temporais para a apuração das promoções concedidas constantes no título exequendo. Assim, sob pena de ofensa à coisa julgada, impõe-se a manutenção da decisão agravada que determinou a retificação dos cálculos de liquidação, no aspecto. Agravo de petição do exequente não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição do exequente.

Intime-se.

Porto Alegre, 25 de março de 2014 (terça-feira).



ACÓRDÃO
0000693-85.2010.5.04.0522 AP

Fl. 2

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão das fls. 565-567, o exequente interpõe agravo de petição às fls. 570-573, buscando a reforma daquele julgado quanto à preclusão judicial e a ofensa à coisa julgada quanto ao tópico relativo às promoções.

Com contraminuta às fls. 576-577, sobem os autos a este Tribunal.

Processo não submetido a parecer pelo Ministério Público do Trabalho.

Os autos são conclusos para julgamento (fl. 581).

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK (RELATORA):

PRECLUSÃO JUDICIAL. OFENSA À COISA JULGADA QUANTO AO TÓPICO RELATIVO ÀS PROMOÇÕES.

O exequente sustenta que a impugnação apresentada pela executada, através da oposição de embargos à execução, está preclusa, na medida em que não apresentado no prazo estabelecido no art. 879, § 1º, da CLT. Dessa forma, entende que a ausência de impugnação da parte executada equivale à concordância tácita da conta apresentada pelo agravante e, sendo assim, restou operada a preclusão judicial. Invoca jurisprudência nesse sentido. Outrossim, alega que não há ofensa à coisa julgada, pois a sentença exequenda determinou o pagamento das diferenças salariais decorrentes das promoções de classe por antiguidade e neste decisão



ACÓRDÃO
0000693-85.2010.5.04.0522 AP

Fl. 3

restaram fixados os anos em que deferido o direito a promoção por antiguidade e as diferenças salariais decorrentes. Assim, ressalta que qualquer determinação diversa quanto aos anos em que devidas as promoções por antiguidade é que irá violar a coisa julgada. Argumenta, ainda, que é inequívoco que a decisão exequenda já analisou o contido nos regulamentos da executada e, diante de tais previsões, a condenou ao pagamento às diferenças salariais decorrentes de promoções dos anos de 1992, 1993, 1995, 1996, 1998, 1999, 2000, 2001 e 2004.

Ao exame.

O instituto da preclusão não se opera de modo absoluto, na medida em que inexistente preclusão contra ato que viole o instituto da coisa julgada, o qual tem previsão constitucional (art. 5º, inc. XXXVI, da CF), preponderando sobre as normas processuais inferiores. Ressalta-se, ainda, o disposto no artigo 833 da CLT que faculta o juiz *ex officio* corrigir erro de cálculo ou de escrita. Nesses termos, cabe ao Julgador examinar eventual ofensa à coisa julgada, com o fim de preservar o título exequendo.

Considerando-se o § 1º do art. 879 da CLT, bem como o art. 475-G do CPC, não há preclusão para o Juiz ao apreciar os cálculos, podendo *ex officio* determinar qualquer diligência probatória para que estes espelhem a coisa julgada, que deve observar os limites do crédito em execução.

No presente caso, efetivamente, o exequente apresentou cálculos de liquidação de sentença (fls. 518-538), sendo a executada instada a manifestar-se, sob pena de preclusão, na forma do disposto no § 1º do art. 879 da CLT (v.g. certidão da fl. 541) e não se manifestou, tendo o juízo de origem homologado a conta liquidatória (fl. 543).



ACÓRDÃO
0000693-85.2010.5.04.0522 AP

Fl. 4

Entretanto, como bem referido pela decisão embargada (fl. 565), não há como declarar a preclusão judicial, no particular, na medida em que os cálculos de liquidação homologados não estão em conformidade com o título executivo, ofendendo, assim, a coisa julgada.

Veja-se que sentença exequenda, com relação às diferenças salariais decorrentes das promoções, decidiu não ser possível o deferimento das promoções por merecimento, mas tão somente por antiguidade, julgando procedentes os pedidos relativos às promoções de 1992, 1993, 1995, 1996, 1998, 1999, 2000, 2001 e 2004, com a observância do critérios bienal e demais comandos dos regulamentos da empresa, inclusive o requisito temporal. Consigna a sentença:

*[...] Dessa forma, **reconhece-se ao autor, no exercício ou não de função gratificada, o direito às promoções não concedidas nos anos de 1992, 1993, 1995, 1996, 1998, 1999, 2000, 2001 e 2004, atendido o requisito temporal previsto em seu artigo 41 e as demais condições dos Regulamentos.** Por conseguinte, condena-se a reclamada a efetuar o pagamento das diferenças salariais advindas da não concessão da promoções devidas, observada a prescrição pronunciada, em parcelas vencidas e vincendas. (fl. 507 e verso - grifei).*

Já na parte dispositiva, assim constou:

*[...] b) pagar ao reclamante, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, **observados os critérios estabelecidos na fundamentação e a prescrição pronunciada,** autorizados os descontos fiscais, **as diferenças salariais advindas da não concessão da promoções devidas,** em parcelas vencidas e*



ACÓRDÃO
0000693-85.2010.5.04.0522 AP

Fl. 5

vincendas; (fl. 507v - grifei).

Nesse contexto, considerando que o disposto nos arts. 38 e 39 da Resolução nº 23/82 dispõem que as promoções são anuais e obedecem, alternadamente, aos critérios de merecimento e antiguidade ("*art. 38 - As promoções obedecerão, alternadamente, aos critérios de merecimento e antiguidade. "art. 39 - Haverá promoção no mês de julho de cada ano", fl. 28*), a promoção relativa ao ano de 1992 deve atender ao critério de antiguidade, a de 1993 ao critério de merecimento, a de 1995 merecimento, a de 1996 antiguidade, a de 1998 antiguidade, a de 2000 antiguidade e a de 2001 merecimento.

Portanto, considerando que nos cálculos de liquidação (fls. 518-538), o exequente considerou o critério de antiguidade para todos os anos (inclusive aos anos relativos aos 1993, 1995 e 2001, onde, conforme os regulamentos, dizem respeito aos critérios de merecimento, que foi indeferido expressamente pelo comando exequendo), houve ofensa à coisa julgada, na medida em que não poderia haver promoção por antiguidades nesses períodos, não se operando a preclusão judicial, no aspecto. Por conseguinte, como bem referido na decisão agravada (fl. 566v), o critério correto de concessão de promoções é o seguinte:

- a) **promoção de 1992**: Res. 23/82, **critério de antiguidade, deferida**; b) promoção de 1993: Res. 23/82, critério de merecimento, indeferida; c) promoção de 1995: Res. 23/82, critério de merecimento, indeferida; d) **promoção de 1996**: Res. 23/82, **critério de antiguidade, deferida**; e) **promoção de 1998**: Res. 23/82, **critério de antiguidade, deferida**; f) **promoção de 2000**: Res. 23/82, **critério de antiguidade,**



ACÓRDÃO
0000693-85.2010.5.04.0522 AP

Fl. 6

deferida; g) *promoção de 2001: Res. 23/82, critério de merecimento, indeferida*; h) **promoção de 2004**: Res. 14/01, **critério de antiguidade, deferida**; i) *promoção de 2006: Res. 14/01, critério de merecimento, indeferida*; e j) **promoção de 2008**: Res. 14/01, **critério de antiguidade, deferida**. (fl. 566v. - grifei).

Portanto, embora a parte reclamada não tenha se insurgido anteriormente contra tal erro, este não se convalida, tendo em vista que a coisa julgada deve prevalecer sobre eventual preclusão.

Nesse sentido, transcreve-se a ementa do acórdão de lavra do Exmo. Desembargador Flávio Portinho Sirângelo, publicado nos autos do Processo nº 00420-2001-024-04-00-3 em 5.3.2009, *in verbis*:

Preclusão. Inocorrência. Ofensa à coisa julgada. Não há falar em preclusão quando não foi calculada parcela expressamente deferida na decisão exequenda. A preclusão não prevalece quando se está diante de ofensa a coisa julgada. Prosseguimento da execução relativamente à parcela remanescente que se autoriza. Agravo de petição provido.

Nega-se, pois, provimento ao agravo de petição do exequente.

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto da Relatora.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0000693-85.2010.5.04.0522 AP

Fl. 7

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK (RELATORA)
DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS (REVISOR)
DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA
DESEMBARGADORA MARIA HELENA MALLMANN
DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO
DESEMBARGADORA VANIA MATTOS
DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO
DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA